

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

FROM THE COLONIZATION OF NATURE TO FORCED DISPLACEMENT: A CRITICAL ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

**Claudio Sullivan da Silva Ferreira
Antonio Carlos Wolkmer
Cristiane Feldmann Dutra**

Resumo

A intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação ambiental, o Direito Internacional ainda não reconhece formalmente a categoria dos chamados refugiados ambientais, o que contribui para sua invisibilização jurídica. O presente artigo sustenta que tais deslocamentos não constituem fenômenos naturais ou contingentes, mas resultam de um processo histórico de colonização da natureza, vinculado à modernidade eurocêntrica, ao capitalismo global e à colonialidade do poder. A partir de abordagem teórico-crítica e pesquisa bibliográfica, analisa-se a relação entre produção de riscos ambientais, desigualdade global e lacunas do regime internacional de proteção aos refugiados. Argumenta-se que a ausência de reconhecimento normativo reforça dinâmicas de exclusão e impede a responsabilização adequada dos Estados. Conclui-se pela necessidade de incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

Palavras-chave: Teoria crítica, Colonialidade da natureza, Deslocamento forçado, Refugiados ambientais, Responsabilidade internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The intensification of climate change has triggered forced displacement on a global scale, disproportionately affecting populations located in the Global South. Although these

oriented perspective as a foundation for the reconstruction of the international protection system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical theory, Coloniality of nature, Forced displacement, Environmental refugees, International responsibility

INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática tem provocado impactos profundos sobre a organização social, econômica e territorial de diversas populações ao redor do mundo. Eventos extremos, como enchentes, secas prolongadas e elevação do nível do mar, comprometem a permanência de comunidades inteiras em seus territórios de origem, impulsionando fluxos crescentes de deslocamento forçado. Tais deslocamentos, embora associados a fatores ambientais, não se distribuem de maneira uniforme, recaindo com maior intensidade sobre populações historicamente vulnerabilizadas.

Nesse contexto, emerge o debate acerca dos chamados refugiados ambientais, categoria ainda não reconhecida formalmente pelo Direito Internacional. A ausência de enquadramento jurídico específico contribui para a invisibilização desses sujeitos e dificulta a responsabilização dos Estados pela produção e distribuição desigual dos riscos climáticos.

Parte-se da hipótese de que os deslocamentos ambientais contemporâneos não são eventos naturais isolados, mas expressões de um processo histórico de colonização da natureza, vinculado à modernidade eurocêntrica, à expansão capitalista e à colonialidade do poder. Assim, pergunta-se: como a ausência de reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais está relacionada a uma estrutura internacional ainda ancorada em pressupostos coloniais e estatais clássicos?

A partir de abordagem teórico-crítica e pesquisa bibliográfica, o artigo desenvolve-se em três momentos: inicialmente, examina-se a noção de colonização da natureza e a construção da crise ambiental global; em seguida, analisa-se o fenômeno dos deslocamentos ambientais e as limitações do regime jurídico internacional de proteção; por fim, discute-se a responsabilidade internacional dos Estados à luz da justiça climática e da redistribuição global de encargos.

Para enfrentar essa problemática, não basta tratar os deslocamentos ambientais como fenômenos isolados decorrentes de eventos climáticos extremos. É necessário investigar os fundamentos históricos e estruturais que tornaram tais eventos recorrentes e desigualmente distribuídos no sistema internacional. Nesse sentido, a noção de colonização da natureza oferece um marco teórico capaz de revelar como a modernidade, ao articular colonialismo, capitalismo e racionalidade instrumental, produziu as bases da crise ambiental global que hoje culmina em deslocamentos forçados.

2 A COLONIZAÇÃO DA NATUREZA E A PRODUÇÃO DA CRISE AMBIENTAL GLOBAL

A modernidade não produziu apenas avanços técnicos ou científicos, mas também impôs uma forma específica de pensar, conhecer e explicar o mundo. Esse modo de produção do conhecimento não é neutro: ele nasce e se desenvolve junto com um sistema global de poder que combina colonialismo, capitalismo e eurocentrismo (Quijano, 2005, p. 126).

Tal constatação é reforçada pela análise de Beck (2009, p. 7), ao afirmar que as ameaças e incertezas contemporâneas não decorrem de falhas ocasionais da modernização, mas constituem resultados diretos de seus próprios êxitos, sendo imanentes à sociedade e impossíveis de serem externalizadas.

Para Dussel (2000, p. 29) a modernidade se apresenta, internamente como um projeto racional e emancipatório. Nessa perspectiva, ela é compreendida como um avanço da humanidade, marcada pelo uso da razão, pela ciência, pela superação de tradições locais ou provincianas e pela pretensão de universalidade. É a narrativa clássica da modernidade como progresso, esclarecimento e libertação.

No entanto, conforme observa Beck (2009, p. 12), essa racionalidade instrumental, orientada pela maximização da eficiência e da eficácia, passa a produzir riscos globais que escapam ao controle institucional e se manifestam sob a forma de sofrimento, insegurança e ameaça em escala planetária.

Esse mesmo projeto moderno, portanto, produz um movimento profundamente irracional, que a própria modernidade se recusa a enxergar. Trata-se do seu lado oculto: a violência colonial, a exploração, o genocídio, a escravidão e a destruição de povos e territórios, todos legitimados em nome da razão, da civilização e do progresso (Dussel, 2000, p. 29).

Tal dinâmica permanece operante na contemporaneidade, uma vez que os benefícios gerados pelas decisões produtoras de risco não são suportados por aqueles que delas se beneficiam, mas transferidos a populações e territórios estruturalmente vulnerabilizados (Beck, 2009, p. 6).

Neste sentido, segundo Quijano (2005, p. 117), um dos pilares estruturantes do padrão global de poder criado pela modernidade colonial é a classificação da população mundial a partir da ideia de raça. Essa ideia não corresponde a uma realidade biológica, mas a uma construção mental e social elaborada no contexto da dominação colonial para hierarquizar povos e justificar relações de exploração. A racialização passou a funcionar como um critério

fundamental de organização do mundo social, definindo quem ocupa posições de privilégio e quem é relegado à subalternidade no sistema internacional.

Tal lógica pode ser compreendida, como parte dos conflitos estruturais do risco, nos quais determinados grupos assumem a posição de tomadores de decisão, enquanto outros se convertem em consumidores involuntários dos perigos produzidos (Beck, 2009, p. 8).

Conforme assinala Quijano:

[...] a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na idéia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa idéia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia (Quijano, 2005, p. 117).

Dessa forma, a modernidade não pode ser compreendida como um processo neutro ou universal de progresso humano. Ao contrário, ela encontra-se intrinsecamente vinculada à colonialidade, isto é, a um padrão histórico de dominação política, econômica e cultural inaugurado com a expansão europeia. O discurso da modernização, ao se apresentar como caminho natural de evolução e civilização, funciona como um mito legitimador, na medida em que oculta as formas concretas de exploração, subordinação e violência impostas aos países não europeus (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 27).

Nessa direção, Beck (2009, p. 15) ressalta que os riscos produzidos por esse modelo civilizatório não podem ser tratados como ameaças externas ou acidentes isolados, mas como consequências diretas da própria racionalidade moderna.

Em um momento de inúmeros acontecimentos climáticos, é necessário refletir sobre a ideia de uma “colonialidade da natureza”, compreendida como um padrão de pensamento e poder imposto pela modernidade colonial, que rompeu a unidade entre o humano e o natural, transformando a natureza em mercadoria e recurso, sustentando tanto o colonialismo histórico quanto o capitalismo contemporâneo (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 28). Essa leitura converge com a perspectiva de Beck (2009, p. 6), para quem os riscos ambientais devem ser entendidos como produtos da própria civilização, e não como fenômenos externos ou naturais em sentido estrito.

A relação desequilibrada entre o ser humano e a natureza tem imposto intensa pressão sobre o sistema terrestre, reduzindo sua capacidade de regeneração e resistência. O planeta, em resposta ao aquecimento global, manifesta-se por meio de desastres ambientais, enchentes, crises hídricas e escassez de alimentos — fenômenos que afetam de forma mais severa as populações e regiões vulneráveis, sobretudo aquelas localizadas em países que menos contribuíram para a intensificação das mudanças climáticas, impulsionando processos de deslocamento forçado (Loureiro, 2022, p. 353).

Trata-se de uma dinâmica na qual os danos ultrapassam fronteiras nacionais, revelando a insuficiência das respostas estatais tradicionais e a necessidade de uma responsabilização de caráter global (Beck, 2009).

Por fim, a separação entre ser humano e ambiente consolidou uma lógica predatória, na qual o homem passou a se perceber como senhor e proprietário do mundo natural. Esse processo é reforçado pela pretensão de universalidade do eurocentrismo, articulada no domínio da ciência moderna e na autoproclamada superioridade do conhecimento científico ocidental sobre outros saberes, povos e culturas (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 31).

No contexto da sociedade mundial do risco, tal racionalidade evidencia seus limites históricos e éticos, ao produzir inseguranças globais e aprofundar desigualdades já existentes, especialmente no campo ambiental e migratório.

Se os riscos ambientais contemporâneos são produtos da própria racionalidade moderna e se distribuem de maneira estruturalmente desigual no sistema internacional, os deslocamentos forçados associados às mudanças climáticas não podem ser compreendidos como fatalidades naturais. Ao contrário, constituem manifestações concretas da produção social do risco e da distribuição assimétrica de vulnerabilidades (Beck, 2009). É nesse contexto que emerge a figura dos chamados refugiados ambientais.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA

Segundo Ferrajoli (2010, p. 21), o mundo contemporâneo vive cinco grandes “emergências globais” que não podem ser enfrentadas apenas pelo constitucionalismo estatal clássico. São elas:

- a) as catástrofes ecológicas; b) as guerras nucleares e a produção e a posse de armas;
- c) as violações das liberdades fundamentais e dos direitos sociais, a fome e as doenças não curadas, ainda que curáveis; d) a exploração ilimitada do trabalho; e) as migrações de massa (Ferrajoli, 2010, p. 21).

Neste sentido, duas dessas cinco grandes emergências globais serão o norte deste capítulo, sendo elas as catástrofes ecológicas e as migrações em massa.

3.1 As mudanças climáticas como produção de riscos globais

Os efeitos das mudanças climáticas sobre as populações não podem ser compreendidos de forma isolada ou pontual, uma vez que se trata de um fenômeno de alcance global. Suas consequências extrapolam fronteiras nacionais e, por essa razão, exigem respostas articuladas

em âmbito internacional. Ao longo do tempo, também se transformou a forma de interpretar esse fenômeno: se inicialmente era percebido de maneira difusa, a partir de 1984 consolidou-se o entendimento de que as mudanças climáticas decorrem de um processo contínuo associado ao aquecimento global, cujos impactos se projetam para o futuro (Rua, 2014, p. 27).

Nesse contexto, Guerra (2021, p. 543) destaca que vivemos em uma sociedade de risco, na qual tanto as ações da natureza quanto as intervenções humanas produzem efeitos capazes de resultar em catástrofes. Contudo, o autor ressalta que não são apenas os eventos em si que geram tais consequências, mas o risco associado a eles, que potencializa e amplia seus efeitos.

Essa compreensão é aprofundada por Beck (2009, p. 3), para quem o risco deve ser entendido como uma antecipação da catástrofe futura no presente. Segundo o autor, os riscos desencadeiam danos muitas vezes irreversíveis, permanecem em grande medida invisíveis e dependem de interpretações causais construídas socialmente, estando sujeitos a processos de definição, ampliação ou minimização conforme o conhecimento produzido sobre eles (Beck, 2011, p. 27).

Inseridas nesse cenário, as mudanças climáticas integram uma crise ecológica global sem precedentes que, apesar dos esforços para redução de riscos, continua a afetar bilhões de pessoas em todo o mundo (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 41). Dados recentes reforçam essa realidade: entre janeiro e agosto de 2025, a temperatura média global ficou 1,42 °C acima dos níveis pré-industriais, mantendo a tendência de aquecimento observada nos últimos anos (WMO, 2025, p. 5).

Diante desse quadro, Ferrajoli (2023, p. 22) alerta para a possibilidade de se atingir um ponto de não retorno no aquecimento global, no qual não seria mais possível restabelecer os padrões ambientais anteriores. Para o autor, o domínio destrutivo exercido pela humanidade sobre a natureza vem transformando o próprio planeta, colocando em risco, em um futuro próximo, as condições habituais de existência humana.

As práticas de consumo atuais, a intensa transformação do meio ambiente para a expansão urbana e o uso de substâncias químicas nocivas evidenciam que a ação humana tem causado danos significativos aos ecossistemas. Esses impactos não se restringem ao ambiente natural, pois comprometem, ao longo do tempo, as próprias condições de vida da humanidade, demonstrando que a degradação ambiental afeta diretamente a sobrevivência humana (Claro, 2012, p. 20).

A intensificação dos eventos extremos e a degradação progressiva dos ecossistemas não produzem apenas impactos ambientais abstratos, mas alteram concretamente as condições de habitabilidade de determinados territórios. Quando a permanência se torna inviável, a

mobilidade deixa de ser escolha e passa a configurar estratégia de sobrevivência (Rua, 2014; Guerra, 2021). É nesse ponto que a crise ecológica se converte em crise migratória, deslocando o debate do plano ambiental para o plano jurídico e humanitário.

3.2 Refugiados ambientais e vulnerabilidade global

Segundo Rua (2014, p. 27) as migrações ambientais “são resultado direto das mudanças climáticas e também demandarão soluções globais, regionais e locais”. Segundo o autor:

Foi em 1984 que passou a ser percebido como um processo que ocorreria no futuro em decorrência do aquecimento global. A partir desse momento, incorporou-se o conceito de “migrantes climáticos”; posteriormente, na década de 1990, passou-se a utilizar a expressão “ecomigrantes”. Nos últimos dez anos, os conceitos se diversificaram, denominando os migrantes climáticos como “refugiados ecológicos”, “migrantes induzidos pela mudança climática” e “refugiados ambientais” (Rua, 2014, p. 27, tradução nossa).

Essa compreensão dialoga diretamente com a teoria da sociedade mundial do risco desenvolvida por Beck (2009, p. 7), para quem os riscos globais não decorrem de falhas da modernização, mas de seus próprios êxitos, sendo imanentes à sociedade contemporânea e impossíveis de serem externalizados. Nesse sentido, os deslocamentos motivados por fatores ambientais não podem ser compreendidos como fatalidades naturais, mas como consequências de decisões políticas, econômicas e tecnológicas que produzem vulnerabilidades em escala global.

Para Bauman (2017, p. 11), o aumento do número de refugiados e solicitantes de asilo não ocorre por acaso nem resulta de escolhas individuais isoladas. Trata-se de um processo vinculado ao enfraquecimento ou à falência de Estados incapazes de assegurar condições mínimas de vida à sua população, como segurança, direitos básicos e estabilidade social. Diante desse cenário, migrar deixa de ser uma opção voluntária e passa a configurar uma estratégia de sobrevivência.

Essa leitura é aprofundada por Beck (2009, p. 8), ao afirmar que os riscos globais se estruturam como conflitos nos quais os tomadores de decisão não coincidem com aqueles que suportam seus efeitos, convertendo populações vulnerabilizadas em consumidoras involuntárias dos perigos produzidos.

Nesse contexto, a migração deve ser reconhecida como um direito humano fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, e não como uma concessão discricionária dos Estados. Todavia, tal reconhecimento não pode se apoiar exclusivamente na matriz eurocêntrica

tradicional dos Direitos Humanos, construída a partir da experiência histórica da modernidade ocidental (Wolkmer, 2013, p. 192).

Dados recentes indicam que, até junho de 2025, mais de 117,3 milhões de pessoas encontravam-se em situação de deslocamento forçado em escala global, em decorrência de perseguições, conflitos armados, violência generalizada, violações de direitos humanos e eventos que comprometeram a ordem pública (ACNUR, 2025). Desse total, aproximadamente 90 milhões estavam localizados em países expostos a riscos climáticos altos ou extremos, evidenciando a estreita relação entre deslocamento humano e crise ambiental (ACNUR, 2025a, p. 1).

Apesar disso, o ordenamento jurídico internacional ainda não contempla uma categoria específica para os refugiados ambientais, de modo que os deslocamentos motivados por fatores climáticos permanecem, em grande medida, fora do escopo formal de proteção, gerando situações de desamparo jurídico (Dutra, 2016, p. 11).

Tal lacuna revela, conforme aponta Beck (2009, p. 11), a insuficiência das respostas estatais tradicionais diante de riscos que ultrapassam fronteiras nacionais e desafiam a lógica do Estado-nação.

Além disso, conflitos de soberania, políticas restritivas de controle de fronteiras e a intensificação da xenofobia constituem obstáculos adicionais à garantia de direitos das pessoas em movimento (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 54). Observa-se, ainda, que a crise climática não apenas desloca populações, mas também compromete as condições necessárias para a reconstrução de suas vidas ou o retorno seguro e digno aos seus territórios de origem (ACNUR, 2024, p. 34)

Contudo, a ausência de um marco normativo robusto e a fragmentação institucional global revelam os limites da governança internacional diante da crise climática e migratória. Essa insuficiência pode ser compreendida, à luz da teoria da sociedade mundial do risco, como expressão do esgotamento da lógica do Estado-nação diante de riscos que ultrapassam fronteiras territoriais. Conforme observa Beck (2009, p. 11), um número crescente de riscos mina a própria operatividade das instituições estatais tradicionais, pois tais riscos não podem ser confinados a espaços geográficos específicos nem tratados como problemas exclusivamente nacionais.

Dados do ACNUR (2025a, p. 5) reforçam essa fragmentação normativa:

Dos 144 instrumentos específicos para deslocados internos (leis, políticas, estratégias e planos de ação) do Painel de Leis e Políticas para Pessoas Deslocadas Internas do ACNUR, 66 abordam o deslocamento no contexto de mudanças climáticas e desastres, e apenas seis os abordam exclusivamente. Isso significa que

aproximadamente 46% dos 144 instrumentos consideram conflitos, violência e desastres simultaneamente (ACNUR, 2025a, p. 5).

Além disso, grande parte da normativa internacional, especialmente instrumentos de natureza declaratória ou recomendatória, carece de força vinculante obrigatória. Os Estados mantêm a prerrogativa de não aderir a tais instrumentos e, mesmo quando o fazem, inexistem, em muitos casos, mecanismos eficazes de sanção para garantir seu cumprimento (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 54). Tal cenário evidencia não apenas uma lacuna normativa, mas uma estrutura jurídica ainda ancorada em pressupostos estatais clássicos, insuficientes para lidar com riscos globais e interdependentes.

Nos termos da Convenção, é considerado refugiado aquele que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Segundo Guerra (2021, p. 550),

O termo “refúgio ambiental” foi popularizado em 1985 pelo autor egípcio Essam El-Hinnawi, professor do Egyptian National Research Centre, no Cairo. Englobaria, assim “aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida. “Interrupção ambiental” significa qualquer mudança física, química ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o representam, temporariamente ou permanentemente, impróprios para suportar a vida humana (Guerra, 2021, p. 550).

Pejares (2020, p. 203), busca propor como definição de refugiados ambiental: “[...] a pessoa que abandonou seu lar e se encontra fora de seu país, principalmente em razão de um grave e irreversível deterioramento de seu habitat provocado pelas mudanças climáticas (tradução nossa)”.

A Convenção de Genebra de 1951 estabeleceu o principal referencial jurídico internacional para a proteção das pessoas refugiadas. Todavia, elaborada em contexto histórico específico e com critérios restritivos de reconhecimento, não contempla migrantes climáticos como sujeitos enquadráveis na categoria jurídica de refugiados (Pajares, 2020, p. 200).

Observa-se que a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951, surgiu como uma resposta jurídica aos deslocamentos massivos ocorridos na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Seu principal objetivo foi estabelecer quem pode ser considerado refugiado, além de definir quais direitos essas pessoas possuem e quais obrigações cabem aos Estados que as recebem (ACNUR, 2025b).

Segundo Wolkmer (2013, p. 192), ao adotar esse modelo como padrão, o Direito acabou invisibilizando grupos que não se enquadram nesse perfil — como migrantes, povos indígenas, populações racializadas, mulheres e sujeitos deslocados por crises ambientais ou políticas.

Diante desse quadro, impõe-se uma releitura descolonizadora, crítica e intercultural dos Direitos Humanos, capaz de ampliar o conceito de proteção para incluir experiências históricas e sujeitos sistematicamente excluídos pela tradição jurídica dominante. Afinal, a matriz hegemônica dos Direitos Humanos foi construída a partir de um sujeito universal abstrato que, na prática, corresponde a um perfil específico: homem, branco, europeu, proprietário, cristão e racional (Wolkmer, 2013, p. 192).

Se reconhecemos que as migrações climáticas constituem deslocamentos forçados e que esses migrantes são vítimas de decisões humanas e políticas associadas à crise ambiental, torna-se inevitável discutir seus direitos e a proteção que lhes é devida. Tal constatação conduz à necessidade de uma resposta política estruturada, aproximando essas situações do próprio conceito de refúgio (Pajares, 2020, p. 201).

Neste sentido, desta Rua (2014, p. 16)

Alguns Estados vêm considerando os migrantes climáticos como “cidadãos universais”, com o direito de escolher os países onde desejam residir. O problema é que esses países, em geral ricos ou emergentes, não incorporam esse conceito ou categoria em suas políticas migratórias nem em suas legislações internas (Rua, 2014, p. 16, tradução nossa).

Se os deslocamentos ambientais decorrem de decisões políticas, econômicas e produtivas historicamente concentradas em determinados Estados, impõe-se questionar quem deve responder pelos danos que culminam na migração forçada. A teoria da sociedade mundial do risco demonstra que os efeitos das decisões modernas não permanecem restritos aos seus produtores, atingindo populações que não participaram de sua formulação (Beck, 2009). Assim, o debate sobre proteção jurídica conduz inevitavelmente à discussão acerca da responsabilidade internacional.

4 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA

A crise climática desafia o modelo clássico de responsabilidade internacional, tradicionalmente estruturado na imputação de um ato ilícito específico a um Estado determinado. Os danos ambientais que culminam em deslocamentos forçados resultam, contudo, de processos cumulativos, historicamente construídos e globalmente distribuídos. Nesse cenário, a discussão sobre responsabilidade não pode limitar-se à lógica do ilícito

pontual, exigindo uma releitura estrutural capaz de considerar a inserção desigual dos Estados na produção de riscos globais.

As mudanças climáticas atingem o planeta como um todo, mas seus impactos se distribuem de forma desigual: enquanto algumas regiões enfrentam danos mais graves, outras conseguem responder com maior rapidez em razão de sua capacidade institucional e econômica (Guerra, 2021, p. 544).

O agravamento da crise climática tem intensificado os fluxos de deslocamento humano. Contudo, a ausência de um marco jurídico internacional específico para o refúgio ambiental dificulta a responsabilização dos Estados pelos danos ecológicos que geram migrações forçadas, reacendendo disputas internacionais sobre a divisão de encargos (Andrade; Angelucci, 2016, p. 189).

Estados com menor grau de desenvolvimento tendem a sofrer impactos mais profundos diante de catástrofes e enfrentam maiores obstáculos para a recuperação, em razão de fragilidades estruturais históricas nos campos econômico, social e político (Guerra; Nery, 2025, p. 220). Essa condição os mantém em ciclos persistentes de vulnerabilidade.

Os países pobres, que são os mais afetados, não conseguem enfrentar o problema de forma isolada, pois se trata de um fenômeno de alcance global. Já os países ricos ou emergentes encontram-se mais preparados para mitigar os impactos climáticos (Rua, 2014, p. 16, tradução nossa).

Além disso, muitos deslocamentos forçados resultam de conflitos, desastres ambientais, desigualdades econômicas e práticas extrativistas vinculadas ao Norte Global. Por isso, países desenvolvidos deveriam assumir não apenas respostas humanitárias emergenciais, mas compromissos estruturais voltados ao fortalecimento dos Estados que acolhem e produzem populações refugiadas (Ruseishvili, 2025).

A migração não deve ser entendida apenas como deslocamento geográfico, mas como fenômeno relacionado às estruturas de poder, desigualdade e exclusão presentes nas sociedades contemporâneas. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2023), trata-se do movimento de pessoas para fora de seu local habitual de residência, dentro do próprio país ou além das fronteiras, de forma temporária ou permanente, por múltiplas razões.

A teoria da justiça global propõe a redistribuição de responsabilidades diante da crise climática, reconhecendo que, embora se trate de um problema comum à humanidade, seus efeitos são distribuídos de maneira desigual (Ruseishvili, 2025). Nesse contexto, os países industrializados devem assumir deveres de reparação e acolhimento não apenas por solidariedade, mas como obrigação jurídica e ética decorrente de sua contribuição histórica ao aquecimento global.

A globalização, por sua vez, intensifica a interdependência entre Estados e populações, ampliando os impactos dos desastres. Contudo, essa integração ocorre de forma assimétrica, concentrando poder em determinados atores e aprofundando a vulnerabilidade de outros, o que faz com que as catástrofes atinjam de modo desproporcional certos grupos e territórios (Guerra; Nery, 2025).

Para Ruseishvili (2025), a limitação da doutrina liberal reside em tratar migração e refúgio como fenômenos periféricos, ignorando seu caráter estrutural no capitalismo marcado pela desigualdade global. A autora sustenta que evitar o colapso do sistema internacional de refúgio exige sua reconstrução com base na solidariedade e na justiça distributiva, o que pressupõe rever o modelo econômico vigente, redistribuir recursos de forma mais equitativa e reconhecer os refugiados não como ônus, mas como sujeitos capazes de contribuir para o desenvolvimento social.

Embora as catástrofes atinjam diferentes sociedades, seus efeitos não se distribuem de forma uniforme, variando conforme as condições territoriais, socioeconômicas e institucionais de cada região. A capacidade de resposta tende a ser mais eficiente em países com maior infraestrutura e recursos, enquanto Estados estruturalmente fragilizados enfrentam maiores dificuldades de mitigação e reconstrução, o que aprofunda vulnerabilidades já existentes (Guerra, 2021, p. 543).

Com a expansão e intensificação dos riscos produzidos pela modernização, surgem novas situações de ameaça social. Embora esses riscos acompanhem, em certa medida, as desigualdades de classe, sua lógica distributiva é distinta, pois tendem a atingir inclusive aqueles que os geraram ou deles se beneficiam. Trata-se do chamado “efeito bumerangue”: os riscos ultrapassam barreiras sociais e alcançam também os grupos mais ricos e poderosos, afetando não apenas a saúde, mas igualmente a legitimidade, a propriedade e os lucros (Beck, 2011, p. 27).

Seguindo a ideia de redução de vulnerabilidade por meio de redistribuição, salienta Loureiro (2025, p. 357) que:

No que diz respeito à redistribuição, impõe-se que as nações mais ricas, as que mais contribuíram para a crise climática, contribuam com os países mais pobres e vulneráveis na construção e no desenvolvimento de políticas públicas destinadas a alcançar o desenvolvimento sustentável, o que significa reduzir a emissão de gases e contribuir para o fortalecimento das instituições sociais nos países emergentes. É uma conta que os países ricos devem pagar como consequência da sociedade de risco criada pela concentração exacerbada de riquezas no lado central do mundo (Loureiro, 2025, p. 357).

Entretanto, alerta Pejares (2020, p. 203) que o problema central em relação ao reconhecimento da categoria de refugiados ambientais, está em demonstrar que o dano grave e

irreversível ao habitat foi efetivamente causado pelas mudanças climáticas. Estabelecer essa relação de causa e efeito pode ser complexo, pois fatores ambientais, econômicos e sociais muitas vezes se entrelaçam.

Contudo o autor reforça que a incerteza científica ou a complexidade jurídica não podem servir de justificativa para negar proteção a quem foi forçado a migrar por degradação climática. Independentemente das dificuldades técnicas, é fundamental reconhecer que os migrantes climáticos se enquadram como refugiados climáticos. E esse reconhecimento não é meramente simbólico — ele gera obrigações concretas para os Estados, que devem oferecer proteção internacional às pessoas afetadas (Pejares, 2020, p. 203).

O capítulo anterior demonstrou que os deslocamentos ambientais estão diretamente relacionados à produção desigual de riscos globais e aos limites do modelo tradicional de responsabilidade internacional. A partir desse percurso, apresentam-se, a seguir, as considerações finais, nas quais são retomados os principais argumentos do estudo e suas implicações gerais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que os deslocamentos ambientais contemporâneos não constituem fenômenos naturais isolados, mas expressões estruturais de um modelo civilizatório marcado pela modernidade colonial, pela racionalidade instrumental e pela exploração intensiva da natureza.

A chamada colonização da natureza transformou territórios e ecossistemas em espaços de extração e externalização de danos, produzindo riscos globais distribuídos de forma profundamente desigual.

Nesse contexto, os chamados refugiados ambientais emergem como sujeitos diretamente afetados por decisões políticas, econômicas e produtivas que extrapolam suas realidades locais e suas capacidades de resposta.

Contudo, a ausência de reconhecimento jurídico específico no Direito Internacional dos Refugiados evidencia os limites de um sistema ainda ancorado em pressupostos estatais clássicos e em uma matriz eurocêntrica de proteção, incapaz de responder adequadamente a riscos globalmente produzidos e socialmente distribuídos.

A lacuna normativa que envolve os refugiados ambientais não representa mera omissão técnica, mas reflete uma estrutura jurídica que reproduz desigualdades históricas e dificulta a responsabilização dos Estados pela produção e distribuição assimétrica dos riscos climáticos.

Se os danos ambientais são globalmente produzidos, mas localmente suportados, torna-se insuficiente compreender a responsabilidade internacional apenas a partir da lógica tradicional do ato ilícito individualizado. Impõe-se reconhecer uma dimensão estrutural da responsabilidade climática, vinculada à contribuição histórica diferenciada dos Estados para a produção de riscos globais e para a externalização de seus custos socioambientais.

O presente estudo contribui, assim, para o debate ao evidenciar que a crise dos refugiados ambientais não deve ser compreendida exclusivamente como problema humanitário ou migratório, mas como manifestação jurídica da produção estrutural de vulnerabilidades na sociedade mundial do risco.

O reconhecimento dessa relação exige a reconstrução do regime internacional de proteção a partir da justiça climática, da redistribuição de responsabilidades históricas e da incorporação de uma perspectiva descolonial dos direitos humanos.

Mais do que ampliar categorias jurídicas existentes, o reconhecimento dos refugiados ambientais representa um desafio paradigmático ao próprio Direito Internacional, que deve repensar seus fundamentos diante de um mundo marcado por riscos globalmente produzidos e desigualmente suportados.

Nesse cenário, a proteção das populações deslocadas por fatores ambientais deixa de ser apenas uma questão de solidariedade internacional e passa a constituir exigência jurídica decorrente da responsabilidade climática e da centralidade da dignidade humana em um contexto de crise ecológica global.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção relativas ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

ACNUR. **Dados sobre refugiados**. 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ACNUR. **Principais fatos e números - Mudanças climáticas, conflito e deslocamento forçado (junho de 2025)**. 2025a. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/principais-fatos-e-numeros-mudancas-climaticas-conflito-e-deslocamento-forcado-junho-de-2025>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ACNUR. **Convenção de 1951**. 2025b. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ACNUR. **Sem escapatória - Na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/sem->

escapatoria-na-linha-de-frente-das-mudancas-climaticas-conflitos-e-deslocamento-forcado. Acesso em: 18 jan. 2026.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva; ANGELUCCI, Paola Durso. Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas E Responsabilidade Internacional. **HOLOS**, v. 4, p. 189–196, 2016. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4165>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. – 2. ed. São Paulo: Editora 34. 2011.

BECK, Ulrich. Critical Theory of World Risk Society: A Cosmopolitan Vision. **Constellations**, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.eskop.com/images/UserFiles/Documents/Editor/urlich-beck-cosmopolitan-view.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. 113 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: Acesso em: 10 jan. 2026.

DUSSEL, Enrique: Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. p. 25-34. Disponível em: https://docs.enriquedussel.com/txt/Textos_200_Obras/Giro_descolonizador/Colonialidad_saber-Edgardo_Lander.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise da imigração Haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris* Editora, 2016.

ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. Tradução Sergio Cademartori, Jesus Tupã Silveira Gomes. – 1. Ed. – Florianópolis / SC: Emais, 2023.

GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 7, n. 2, p. 537–559, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/641>. Acesso em: 18 jan. 2026

GUERRA, Sidney; Nery, Pedro. Revisitando o Direito Internacional das Catástrofes: Novos Desafios e Caminhos a serem percorridos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 51, n. 2, p. 216–237, 2025. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/68233>. Acesso em: 2 fev. 2026.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. *Revista De La Facultad De Derecho De México*, 72(284), 347–372, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581>. Acesso em 02 fev. 2026.

OIM - Organização Internacional para as Migrações. **Sobre migração**. Disponível em: <https://www.iom.int/about-migration>. Acesso em: 01 fev. 2026.

PAJARES, Miguel. *Refugiados climáticos: Un gran reto del siglo xxi*. Rayo Verde Editorial, 2020.

QUIJANO, ANIBAL. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

Rua, Teófilo Altamirano. *Refugiados ambientales: cambio climático y migración forzada*. – 1. ed. -. Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2014. E-book. Disponível em: <https://repositorio.pucp.edu.pe/server/api/core/bitstreams/fa30c7e1-b4f1-4d04-9ada-2d388b9b2518/content>. Acesso em: 06 jan. 2026.

RUSEISHVILI, Svetlana. **Refugiados não são descartáveis**: repensar a questão migratória sob a lógica de justiça global. MigraMundo, São Carlos/SP, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://migramundo.com/refugiados-nao-sao-descartaveis-repensar-a-questao-migratoria-sob-a-logica-de-justica-global/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

WMO. World Meteorological Organization. **2025 set to be second or third warmest year on record, continuing exceptionally high warming trend**. Disponível em: <https://wmo.int/media/news/2025-set-be-second-or-third-warmest-year-record-continuing-exceptionally-high-warming-trend>. Acesso em: 11 jan. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. *La etica intercultural como fundamento del derecho humano a migrar. Autonomie RIVISTA QUADIMESTRALE DI DIRITTO PUBBLICO*. Anno XXII - N. 2-3/2013, p. 189-196. Disponível em: https://www.nuoveautonomie.it/wp-content/uploads/2021/03/Nuove-Autonomie-2-3\2013_stampa.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.